



Lei nº 193, de 24 de outubro de 2018.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério do município de São Sebastião do Tocantins e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO, aprovou e eu sanciono a seguinte lei em substituição a lei nº 177/2017.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e a gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério do Município de SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS- TO.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pela lei nº 114 de 8 de dezembro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Tocantins, pela lei orgânica do Município de 18 de setembro de 2003 e pela lei nº152/2015 Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 2º - para efeito desta lei entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Profissionais da Educação Básica do Ensino Público Municipal: Os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagens em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino, bem com os técnicos administrativo educacionais;



III – Profissionais do Magistério - conjunto de profissionais da Educação Básica titulares do cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do Ensino Público Municipal;

IV - Professor - profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

V – Funções de Magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional;

CAPÍTULO II

Seção I Dos princípios

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino público Municipal tem como princípios:

I – o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II- a profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III-a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV- a progressão e promoções periódicas;

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturada em 5 (cinco) níveis e 10 (dez) classes.

§ 1º - Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

§ 2º - Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamentos de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a



carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação e avaliação de desempenho;

§ 3º - Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho, tempo de serviço, formação continuada e interstícios.

Art. 5º - constitui requisito mínimo para ingresso na carreira habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas atribuições posteriores:

I- curso de nível superior na área de licenciatura, em instituição reconhecida pelo o Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de Magistérios.

Subseção II *Das posições de enquadramento*

Art. 6º - As classes constituem alinha de promoção da carreira e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J que correspondem a 10 (dez) classes.

Art. 7º - Os níveis constituem a coluna de progressão na carreira e são designadas pelos algarismos romanos: **I,II,III, IV e V** que correspondem a 5(cinco) níveis.

Art. 8º - Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercícios de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 9º - Os níveis do cargo de professor são:

Professor nível I – formação de nível médio na modalidade normal;

Professor nível II – formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Professor nível III – pós- graduação (especialização);

Professor nível IV – pós-graduação (mestrado);

Professor nível V – pós-graduação (doutorado).



Seção III Da progressão

Art. 10 - Progressão: refere-se à mudança de um nível e classe em decorrência de nova formação acadêmica, avaliação de desempenho, formação continuada, e tempo de serviço.

§ 1º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, no nível correspondente da carreira na qual adquiriu habilitação;

§ 2º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente na classe inicial da carreira, para qual adquiriu habilitação;

§ 3º Os professores serão beneficiados com a progressão, no caso de existirem vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho.

Seção IV Da promoção

Art. 11 - A promoção constitui-se na passagem do profissional de um nível para outro imediatamente superior na estrutura da carreira.

Art. 12 - A promoção de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal mediante classificação em avaliação de desempenho, tempo de serviço e formação continuada.

§ 1º No caso de a promoção de uma classe para outra imediatamente superior considerar o tempo de serviço na carreira, o profissional terá de obedecer a interstício de 5 (cinco) anos.

Seção V Da qualificação profissional

Art. 13 - Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamentos em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo poder Executivo.



Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituição credenciadas, desde que exista a oferta no município;

II- para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério:

III – deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

Seção VI Do contrato e jornada de trabalho

Art. 15 - A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência efetivo e temporário obedecerá ao estabelecido pela lei nº 11.738/2008.

Art. 16 - A jornada de trabalho do profissional da Educação Básica pública será:

- I- De 30 horas para professores dos níveis I, II, III, IV e V e serão lotados de acordo com a necessidade da rede.
- II- Excepcionalmente de até 25 horas para os professores dos níveis de I a V, para atender necessidades do sistema, através de convocação da Secretaria de Educação:

§ 1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional a sua remuneração, levando em conta a classe e nível em que está inserido.

§ 2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo para que continue a fazer jus à convocação;

§ 3º Os critérios de avaliação de desempenho constam no plano de carreira e remuneração.

§ 4º Poderá ser concedido um adicional de dedicação exclusiva aos convocados para o regime de 40 horas, mediante necessidade da Secretaria de Educação.



§ 5º O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 10% (dez por cento).

§ 6º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalhos, em dois turnos completos no impedimento no exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.17 - A convocação para prestação de serviço em regime de 40 horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de vagas disponíveis na rede de ensino.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo do que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I – Por reprovação na avaliação semestral;
- II – A pedido do interessado;
- III – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- IV -Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- V – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com essa lei;
- VI – Por determinação da secretaria de Educação.

Art. 18 - A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único. Sua remuneração será equivalente à praticada na classe inicial do nível correspondente a sua formação.

Seção VII Da Remuneração

Subseção I Do vencimento

Art. 19 - A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimento e de carreira será organizada conforme tabelas do anexo I desta lei.



Subseção II
Das vantagens

Art. 20 - Além do vencimento, o profissional do ensino público municipal fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de diretor, correspondente a 15%(quinze por cento) sobre o vencimento básico, referente ao quantitativo de 50 a 300 alunos na unidade de ensino;

II – Gratificação de diretor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, na unidade de ensino acima de 300 alunos.

III –Adicional para professor com graduação em licenciatura plena:

a) Pela realização de curso de pós-graduação *latu sensu* concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de 10% (dez por cento) de acordo com a tabela sobre o vencimento básico.

b) Pela realização de curso de mestrado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com a tabela sobre o vencimento básico.

c) Pela realização de curso de doutorado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de 30% (trinta por cento) de acordo com a tabela sobre o vencimento básico.

Art. 21 - Todos os profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de diárias para viagem intermunicipal e território municipal ajuda de custo.

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

Seção VIII
Das férias

Art. 22 - O período de férias anual do professor será:

I – quando em função docente de 30 dias;



II – nas demais funções, de 30 dias.

Parágrafo único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX Da cessão

Art. 23 - Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de 2 anos, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar de diretor da entidade de representação sindical, e, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção; impossibilita participação em avaliação de desempenho.

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 24 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do plano.

Art. 25 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração será composta por 10(dez) membros entre titulares e suplentes representados por 5 (cinco) instâncias a saber:

- I – Representantes do poder executivo Municipal;
- II – Representantes do Jurídico do Município;
- III - Representantes dos profissionais da Educação;
- IV – Representante do poder Legislativo Municipal;
- V – Representantes da Sociedade Civil Organizada;



Capítulo III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

Seção II
Das disposições finais

Art.27 - Os cargos que não estiverem previstos nesse plano de carreira e remuneração passa a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 28 - Fica determinada a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de Profissional de ensino.

Paragrafo único. Pelo menos 90% (noventa por cento) dos profissionais domagistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivos, e estarem em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 177 de 16 de dezembro de 2017 e as disposições em contrário.

Art.31 - Os profissionais que, ao serem enquadrados nesta estrutura de carreira, tiverem redução em seus vencimentos e remunerações, receberão a diferença na forma de vantagem pessoal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de outubro de 2018.


Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal
Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins

PUBLICAÇÃO
CERTIFICO <u>QUE PUBLIQUEI</u>
<u>NO PLACARDO DA PREFEITURA</u>
<u>A LEI Nº 193 DE 24 DE</u>
<u>OUTUBRO DE 2018.</u>
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ
SÃO SEBASTIÃO DO TOC. /TO
<u>24 / 10 / 2018</u>

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE SÃO SEBASTIÃO
DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz nº 515 - Centro
CNPJ: 00.766.733/0001-31 CEP: 77.000-00



ESTADO DO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

SEC. DE EDUCAÇÃO

TABELA 1 - ANO BASE: 2014-2017

DO QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (Inicial)	A (Inicial + 10%)	B (I + 10%)	C (I + 10%)	D (I + 10%)	E (I + 10%)	F (I + 10%)	G (I + 10%)	H (I + 10%)	I (I + 10%)	J (I + 10%)
P R O F E S S O R (A)	2014 DATA BASE Magistério Aum. (I + 8,32%)	20h	772,48	849,73	934,70	1.027,63	1.130,98	1.244,08	1.368,48	1.505,34	1.655,87	1.821,46	4.007,22
	2014 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 8,32%)	40h	1.544,96	1.699,46	1.869,40	2.055,40	2.261,96	2.488,16	2.736,98	3.010,68	3.311,75	3.642,92	2.276,81
	2015 DATA BASE Magistério Aum. (I + 13,01%)	20h	877,60	965,60	1.062,16	1.168,38	1.286,39	1.413,72	1.555,09	1.710,60	1.881,66	2.069,83	4.553,62
	2015 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 13,01%)	40h	1.755,59	1.931,21	2.124,33	2.336,76	2.572,78	2.827,46	3.110,18	3.421,20	3.763,32	4.139,65	2.264,27
	2016 DATA BASE Magistério Aum. (I + 11,36%)	20h	872,98	960,28	1.056,30	1.161,32	1.278,12	1.405,93	1.546,52	1.701,18	1.871,30	2.058,43	4.528,55
	2016 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 11,36%)	40h	1.745,96	1.920,56	2.112,61	2.322,81	2.556,24	2.811,87	3.093,06	3.402,37	3.742,61	4.116,87	2.573,02
	2017 DATA BASE Magistério Aum. (I + 7,64%)	20h	991,78	1.091,22	1.200,35	1.320,39	1.453,75	1.597,64	1.757,41	1.933,15	2.126,47	2.339,11	5.146,05
	2017 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 7,64%)	40h	1.983,99	2.182,46	2.400,71	2.640,77	2.907,50	3.195,31	3.514,81	3.866,30	4.252,93	4.678,22	2.521,50
	2018 DATA BASE Magistério Aum. (I + 11,36%)	20h	972,15	1.069,37	1.176,30	1.293,25	1.423,31	1.565,65	1.722,20	1.894,44	2.083,88	2.292,27	5.043,00
	2018 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 11,36%)	40h	1.944,30	2.138,74	2.352,60	2.586,68	2.846,63	3.131,30	3.444,43	3.788,88	4.167,77	4.584,54	2.865,31
	2019 DATA BASE Magistério Aum. (I + 11,36%)	20h	1.104,44	1.215,19	1.336,71	1.470,38	1.618,90	1.779,14	1.957,05	2.152,75	2.368,03	2.604,83	5.730,63
	2019 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 11,36%)	40h	2.209,37	2.430,39	2.673,43	2.940,76	3.237,79	3.558,30	3.914,10	4.305,51	4.736,06	5.209,67	2.714,14
	2020 DATA BASE Magistério Aum. (I + 7,64%)	20h	1.046,42	1.151,07	1.266,17	1.392,05	1.532,05	1.685,27	1.853,78	2.039,18	2.243,09	2.467,40	5.428,28
	2020 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 7,64%)	40h	2.092,84	2.302,14	2.532,34	2.784,30	3.064,11	3.370,53	3.707,58	4.078,35	4.486,19	4.934,80	3.084,22
	2021 DATA BASE Magistério Aum. (I + 7,64%)	20h	1.188,82	1.308,03	1.438,83	1.582,72	1.742,58	1.915,07	2.106,57	2.317,22	2.548,94	2.803,84	6.168,45
	2021 DATA BASE Licenciatura Aum. (I + 7,64%)	40h	2.378,17	2.616,07	2.877,68	3.165,43	3.485,16	3.830,15	4.213,14	4.634,45	5.097,90	5.607,69	-

Adriano R. de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

SEC. DE EDUCAÇÃO

TABELA 2 - ANO BASE: 2017-2018

DO QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (Inicial)	A (Inicial +10%)	B (I + 10%)	C (I + 10%)	D (I + 10%)	E (I + 10%)	F (I + 10%)	G (I + 10%)	H (I + 10%)	I (I + 10%)	J (I + 10%)
P R O F E S S O R	DATA BASE 2017												
	Magistério	20h	1.046,42	1.151,07	1.266,17	1.392,05	1.532,05	1.685,27	1.853,78	2.039,18	2.243,10	2.467,41	2.714,15
	Aum. (I + 7,64%)	40h	2.092,84	2.302,14	2.532,34	2.784,30	3.064,11	3.370,53	3.707,58	4.078,55	4.486,41	4.935,05	5.428,55
	DATA BASE 2017	20h	1.188,82	1.308,03	1.438,83	1.582,72	1.742,58	1.915,07	2.106,57	2.317,22	2.548,94	2.803,84	3.084,22
	Licenciatura	40h	2.378,17	2.616,07	2.877,68	3.165,43	3.485,16	3.830,15	4.213,14	4.634,45	5.097,90	5.607,68	6.168,45
	Aum. (I + 7,64%)	20h	1.117,68	1.229,46	1.352,40	1.486,85	1.636,38	1.800,04	1.980,02	2.178,05	2.395,85	2.635,44	2.898,98
	DATA BASE 2018	40h	2.235,36	2.458,92	2.704,79	2.973,91	3.272,78	3.600,06	3.960,07	4.356,30	4.791,93	5.271,12	5.798,23
	Magistério	20h	1.269,78	1.397,11	1.536,81	1.690,50	1.861,25	2.045,49	2.250,03	2.475,02	2.722,52	2.994,78	3.294,26
	Licenciatura	40h	2.540,12	2.794,22	3.073,65	3.381,00	3.722,50	4.090,98	4.500,05	4.950,06	5.445,06	5.989,57	6.588,52
	Aum. (I + 6,81%)												

Adriano R. de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins



ESTADO DO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

SEC. DE EDUCAÇÃO

TABELA 2- ANO BASE: 2017-2018

DO QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (Inicial)	A (Inicial +10%)	B (I + 10%)	C (I + 10%)	D (I + 10%)	E (I + 10%)	F (I + 10%)	G (I + 10%)	H (I + 10%)	I (I + 10%)	J (I + 10%)
P R O F E S S O R	<u>DATA BASE 2017</u> Magistério Aum. (I + 7,64%)	30h	1.569,63	1.726,60	1.899,25	2.088,07	2.298,07	2.527,90	2.780,67	3.058,77	3.364,65	3.701,11	4.071,22
		40h	2.092,84	2.302,14	2.532,34	2.784,30	3.064,11	3.370,53	3.707,58	4.078,55	4.486,41	4.935,05	5.428,55
	<u>DATA BASE 2017</u> Licenciatura Aum. (I + 7,64%)	30h	1.783,23	1.962,04	2.158,24	2.374,08	2.613,87	2.872,60	3.159,85	3.475,83	3.823,41	4.205,75	4.626,33
		40h	2.378,17	2.616,07	2.877,68	3.165,43	3.485,16	3.830,15	4.213,14	4.634,45	5.097,90	5.607,68	6.168,45
	<u>DATA BASE 2018</u> Magistério Aum. (I + 6,81%)	30h	1.676,52	1.844,18	2.028,59	2.230,27	2.454,57	2.700,05	2.970,03	3.267,07	3.593,78	3.953,16	4.348,47
		40h	2.235,36	2.458,92	2.704,79	2.973,91	3.272,78	3.600,06	3.960,07	4.356,30	4.791,93	5.271,12	5.798,23
	<u>DATA BASE 2018</u> Licenciatura Aum. (I + 6,81%)	30h	1.904,67	2.095,65	2.305,22	2.535,75	2.791,87	3.068,22	3.375,04	3.712,53	4.083,79	4.492,17	4.941,38
		40h	2.540,12	2.794,22	3.073,65	3.381,00	3.722,50	4.090,98	4.500,05	4.950,06	5.445,06	5.989,57	6.588,52

Adriano R. de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
TABELA 1 -

GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE
(PROFESSOR POS-GRADUAÇÃO 10% A 30%)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (Inicial)	A (Inicial +10%)	B (I + 10%)	C (I + 10%)	D (I + 10%)	E (I + 10%)	F (I + 10%)	G (I + 10%)	H (I + 10%)	I (I + 10%)	J (I + 10%)
P R O F E S S O R	DATA BASE	30h	1676,52	1844,19	2028,59	2230,43	2454,58	2700,04	2970,05	3267,22	3791,93	4328,34	4348,67
	Magistério	40h	2235,36	2458,92	2704,79	2973,91	3272,78	3600,06	3960,07	4356,3	5083,79	5771,12	5798,23
	N2	30h	1.904,67	2.095,65	2.305,22	2.535,75	2.791,87	3.068,22	3.375,04	3.712,53	4.083,79	4.492,17	4.941,38
		40h	2.540,12	2.794,22	3.073,65	3.381,00	3.722,50	4.090,98	4.500,05	4.950,06	5.445,06	5.989,57	6.588,52
	POS	30h.	2.095,14	2.305,22	2.535,74	2.789,33	3.071,06	3.375,04	3.712,54	4.083,78	4.492,169	4.941,387	5.435,518
		40H.	2.794,13	3.073,64	3.381,02	3.719,10	4.094,75	4.500,08	4.950,06	5.445,07	5.989,566	6.588,527	7.247,372
	MESTRADO	30	2.285,60	2.514,78	2.766,26	3.042,90	3.350,24	3.681,86	4.050,05	4.455,04	4.900,55	5.390,60	5.929,66
		40H.	3.048,14	3.353,06	3.688,38	4.057,20	4.467,00	4.909,18	5.400,06	5.940,07	6.534,07	7.187,48	7.906,22
	DOUTORADO	30	2.971,29	3.269,21	3.596,14	3.955,77	4.355,32	4.786,42	5.265,06	5.791,55	6.370,71	7.007,79	7.708,55
		40H.	3.862,67	4.358,98	4.794,89	5.274,36	5.807,10	6.381,93	7.020,08	7.722,09	8.494,29	9.343,73	10.278,09

Adriano R. de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal
São Sebastião do Tocantins